



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353033-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ANGÉLICA CERQUEIRA, são agravados MAURICIO VITOR DE CERQUEIRA (ESPÓLIO) e MAURICIO VITOR DE CERQUEIRA JUNIOR (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353033-55.2024.8.26.0000

Comarca: Caçapava

Agravante: Angélica Cerqueira

Agravados: Mauricio Vitor de Cerqueira e Mauricio Vitor de Cerqueira Júnior

Voto nº 42.152

INVENTÁRIO - Ação de exigir contas - Procedência - Irresignação - Inadmissibilidade - Requerida que atuou diretamente na gestão do patrimônio do Espólio desde o falecimento do “de cujus”, tendo posteriormente assumido a inventariança - Alegação de que foram recebidos valores concernentes aos frutos do patrimônio deixado sem que tenham sido revertidos ao espólio - Obrigação da ré em prestar as contas sobre a administração dos bens - Art. 618, CPC - Dever que decorre do “munus” e visa a proteção do patrimônio administrado - Demanda que não visa à apreciação da regularidade das transações questionadas - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios no julgamento de primeira fase de ação de prestação de contas - Precedente do C. STJ - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que julgou procedente ação de exigir contas vinculada a inventário *“para condenar a requerida a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do Art. 550, § 5º do Código de Processo Civil”*, condenando-a ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00.

Sustenta a recorrente, em síntese, não tem a obrigação de prestar contas dos bens do espólio, porque não administrou os bens sozinha e sim juntamente com os demais

herdeiros, e que foi nomeada inventariante somente em 11/04/2018, sendo que até a nomeação todos os herdeiros eram responsáveis pela gestão dos bens e decidiam em conjunto. Diz que o arrolamento foi proposto por todos os herdeiros simultaneamente, e que nunca recebeu nenhum valor quanto à venda do gado, que foi inteiramente depositado na conta da pessoa jurídica Aldebaran Assessoria Contábil e LTDA, representada por Adalmo, e que quanto aos valores oriundos da venda do leite (R\$70.000,00) (53.400 litros), não recebeu nenhum valor quando exercia o múnus de inventariança, e os valores recebidos anteriormente, com total ciência e concordância dos demais herdeiros e viúva, em comunhão com o inventariante, destinaram para pagamento de despesas da empresa. Diz, ainda, que quanto a confusão patrimonial entre valores do SÍTIO e valores da empresa, esta restou confessada pela testemunha, e também no Livro Caixa é possível verificar os pagamentos de despesas do sítio pela empresa, e que quanto a administração do sítio e dos bens que compõe o inventário, não figurou como administradora dos bens do espólio de 23/02/2017 a 09/04/2018, esta administração era feita exclusivamente pelo inventariante, sr Mauricio Junior, cerca de 90 dias após a morte do genitor, que se deu 22/02/2017, ou seja, desde maio/2017, quem administra os bens do espólio, sozinho é o autor. Levanta, no mais, o descabimento da sua condenação em honorários advocatícios, posto que se trata de decisão de cunho

interlocutório, havendo sentença somente com o julgamento da segunda fase do procedimento, quando então impor-se-á a fixação de honorários. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja julgado improcedente o pedido, reconhecendo-se que restou provado que não administrava os bens do espólio sozinha, mas sim com os demais herdeiros, em especial o inventariante; bem como reconhecer que não recebeu os valores pela venda do gado e os valores pela venda do Leite, foram usados para pagamento as despesas do sítio e também da empresa do inventariante Posto de Molas 3 Irmãos, excluindo-se ainda a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls. 316/319). Contraminuta às fls. 323/330.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Alega o Espólio requerente, em síntese, que a demandada assumiu a administração dos bens Espólio desde o falecimento do inventariado até 12/06/2018 sem a devida prestação de contas. Destaca que o “de cujus” deixou os seguintes bens a serem inventariados: *“(1) 1/2 DE UMA ÁREA DE TERRA denominada “Sítio Nossa Senhora Aparecida”, situado no bairro da*

Boa Vista, na cidade de Caçapava/SP. Imóvel matriculado sob nº 23.499, do Cartório de Registro de Imóveis da Caçapava. Cadastrado no INCRA sob nº 635022001570-2, avaliada em R\$229.114,57 (duzentos e vinte e nove mil cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). (2) BENS MÓVEIS, sendo 01 trator, 01 arado, 01 grade, 01 riscador, 01 picadeira, 01 lixadeira, 01 guincho e 02 carretas, avaliado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil); (3) SEMOVENTES, sendo 29 vacas mestiças, 1 boi mestiço e 9 bezerros, avaliados no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais); (4) PRODUTO DA VENDA DE LEITE, sendo aproximadamente 53.400 litros, no valor total de R\$72.941,60 (setenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)." Argumenta que após a nomeação do herdeiro Maurício Vítor Cerqueira Junior ao cargo de inventariante em 13/06/2018 descobriu-se que a ré se utilizava e se apropriava dos bens em detrimento dos demais herdeiros, tendo recebido valores de cooperativa de laticínios pela venda de leite, que jamais foi revertido ao Espólio, bem como recebeu valores provenientes da venda de duas vacas e um bezerro autorizada por alvará judicial, não tendo sido os valores depositados em juízo ou direcionados ao custeio de despesas do Espólio. Menciona também que a ré recebeu valores pela venda de 29 cabeças de vaca mestiça, 1 boi mestiço e 9 bezerros, sem prestação de contas. Narra que a ré figurou como administradora dos bens do espólio de 23/02/2017 a 09/04/2018 e como inventariante de 10/04/2018 a

12/06/2018, sem, contudo, ter dado conta de sua gestão, motivo pelo qual se socorreu do Judiciário.

O MM. Juízo a quo acolheu o pedido, *“para condenar a requerida a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do Art. 550, § 5º do Código de Processo Civil”*, condenando-a ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00.

Insurge-se a requerida, nesta oportunidade.

No caso em apreço, cuida-se de primeira fase de ação de exigir contas, na qual se discute somente o dever da parte ré de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória e discussão sobre outras questões referentes a regularidade das transações envolvendo os bens do Espólio.

Verifica-se que a ré atuou diretamente da administração de bens do Espólio, gerindo negócios envolvendo os frutos dos bens deixados pelo “de cujus”, ainda que não formalmente investida no cargo de inventariante em determinado período, o que ela própria admite, conquanto sustente ter havido a participação e anuência de todos os herdeiros na gestão.

Logo, não há dúvidas quanto à obrigação da parte ré em prestar as contas concernentes ao período em que atuou como gestora dos bens do espólio de 23/02/2017 a

06/04/2018 e como inventariante de 10/04/2018 a 12/06/2018.

Além disso, como mencionado na r. decisão combatida: *“No caso, restou incontroverso que a parte requerida exerceu o múnus de administradora dos bens do espólio de 23/02/2017 a 09/04/2018, e inventariante de 10/04/2018 a 12/06/2018, destarte, possuindo o requerido essa qualidade, tem a obrigação de prestar contas aos autores quanto à administração dos bens do falecido. Esse direito não pode ser negado, a teor do referido entendimento, sendo irrelevante na primeira fase a indicação ou não dos pontos de divergência, assim como do valor devido, uma vez que tudo isso é matéria inerente à segunda fase do procedimento Especial. (...) O art. 668, do CC determina que o mandatário é obrigado a dar contas da gerência exercida ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. A responsabilidade da parte ré foi evidenciada, assim, deve prestar as contas do período em que administrou os bens do seu genitor.”*

Com efeito, o administrador e inventariante está sujeito à prestação de contas de seus atos enquanto na administração de bens do espólio, na forma prevista nos artigos 553 e 618, da Lei Processual. E esse procedimento primeiramente exige a análise quanto à obrigação de prestar contas, prosseguindo-se, em caso positivo, com a condenação da demandada em elaborar as contas a que tem direito a parte autora.

Assim, observando que a decisão em primeira fase da ação de prestação de contas tem apenas o condão de definir o dever de prestá-las, não há ensejo para a apreciação de questões que se referem à defesa da regularidade das transações envolvendo os bens do espólio arguidas pela ré, o que poderá ser discutido posteriormente com base dos dados colhidos após a apresentação das contas e sua análise.

Dessa forma, o dever de prestar contas decorre do *munus* daquele que administra bens do espólio, e, portanto, não se vislumbra desacerto da r. decisão recorrida.

No mais, conforme entendimento do C. STJ, é cabível a fixação de honorários advocatícios no julgamento de primeira fase de ação de prestação de contas: *“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. 3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os*

honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1874920/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/10/2022)

Com efeito, nada justifica a reforma da r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator